



SILVEIRA & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Bom dia Christiano,

Seus apontamentos são pertinentes e a situação relatada deve ser tratada com toda a cautela. A análise deve ser realizada, não só sob o manto do Direito Civil e do Consumidor, mas também com um enfoque criminal.

De início, oportuno rememorar que o Hotel, enquanto prestador ou fornecedor de serviços possui responsabilidade objetiva, ou seja, em determinadas situações, a pessoa jurídica responde independentemente da existência de culpa. Ilustrando, segue o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

***Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

***§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:***

***I - o modo de seu fornecimento;***

***II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;***

***III - a época em que foi fornecido.***

Ou seja, esta responsabilidade decorre da própria atividade exercida pela Maquiné, a qual será responsabilizada caso venha à tona situações de imprudência, negligência ou imperícia por algum de seus colaboradores, sendo certo que os atos praticados por pessoa jurídica se distinguem dos atos praticados pela pessoa física e, tendo esta, pessoa física, agido como representante da empresa, a pessoa jurídica será responsabilizada.

Oportuno destacar também as palavras do Código Civil:



**SILVEIRA & CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Art. 186 "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."**

E ainda:

**Art. 927 "Aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."**

As situações as quais você me relatou são, de fato, preocupantes, e devem ser evitadas a todo custo. Rememoro que em caso de vistoria e fiscalização pelo Corpo de Bombeiros, a legislação aplicável, Decreto 44270/06 prevê sanções severas, observe:

**Art. 12. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:**

**I - advertência escrita;**

**II - multa; e**

**III - interdição.**



SILVEIRA & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, todos os procedimentos de segurança e todas as normas inerentes devem ser cuidadosamente observadas, sob pena das penalidades cíveis e até criminais, sendo certo que, comprovada a negligência do agente, do responsável, este pode responder por crime culposos, sendo relevante destacar, que sob a ótica do Direito Penal, podem emergir não só penas privativas de liberdade, mas também restritivas de direitos e de multa.

Certo é que todos os procedimentos de segurança devem ser atenta e exaustivamente observados, evitando, ou ao menos minimizando, as possibilidades de sinistro.

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Alessandro Silveira